

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N. 38/73

Aprovado por Deliberação de 3/1/73

PROCESSO CEE - N° 1791/72  
INTERESSADO - JOSÉ ROBERTO BAPTISTA FONTAINHA  
ASSUNTO - Regularização da vida escolar de interessado, mediante prestação de exame na disciplina de Francês.  
CÂMARA DE ENSINO DE SEGUNDO GRAU  
RELATOR - Conselheiro OLIVER GOMES DA CUNHA

HISTÓRICO

José Roberto Baptista Fontainha, nascido a 25 de maio de 1945, na cidade do Rio de Janeiro, Guanabara, filho de Roberto Eugênio Fontainha e Ilda Baptista Fontainha, tendo completado seu curso colegial, 1ª e 2ª series, com apenas sete disciplinas, requer a regularização de sua vida escolar mediante prestação de exames na disciplina de Francês.

Em 1962, o requerente matriculou-se no 2º ciclo do Colégio de Aplicação "Pio XII" em Campinas, sob Inspeção Federal, tendo cursado nesta escola três series, onde estudou as seguintes disciplinas: Português, Biologia, Inglês, Física e Química, nas três series; Historia do Brasil, na 1ª e 2ª series; e Matemática na 1ª e 3ª series.

Ingressou, em seguida, na Faculdade de Medicina (não consta do processo o nome da referida Faculdade), estando, portanto, no final do curso.

Em fls. 4 do referido processo, lê-se o seguinte despacho do Sr. Delegado do Ensino de Campinas, Prof. Alcides de Oliveira:

"Do exame do Histórico Escolar, ficha modelo 19 em anexo, referente ao interessado, ultimando este ano Escola de Medicina, constatou-se que o mesmo não satisfaz a exigência do artº 46, da Lei 4024/61, uma vez que não estudou, no conjunto das 1ª e 2ª series colegiais, oito disciplinas. A fim de regularizar sua situação escolar, requer a prestação de exame na disciplina de Francês. Somos, smj, pelo acolhimento da petição, propondo-se previa audiência do Conselho Estadual de Educação".

Fazem parte do processo o Histórico Escolar do Curso Colegial e folhas de informação e de encaminhamento do mesmo, emanadas das varias instâncias da hierarquia administrativa da Secretaria da Educação.

FUNDAMENTAÇÃO

- 1 - Se houve, falha administrativa, não teve o aluno qualquer participação na ocorrência, não sendo justo determinar seu retorno a Escola de 2º grau para estudar apenas uma disciplina;
- 2 - Caracteriza-se, pois, uma situação de fato, ocorrida há quase oito anos, estando o requerente prestes a terminar o Curso de Medicina;
- 3 - A pretensão do remetente encontra amparo no disposto no Art. 101 da Lei Federal 4024/61, em vigor na época, no Art. 73 da Lei 5692/71 e em jurisprudência firmada por este Egrégio Conselho Estadual de Educação- em casos análogos ou semelhante.

## CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto favoravelmente ao atendimento da pretensão do requerente, ao sentido de que seja regularizada sua vida escolar do segundo grau, mediante aprovação em exame especial de Francês, correspondente a esse nível.

São Paulo, 30 de dezembro de 1972.

OLIVER GOMES DA CUNHA  
Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Delorenzo Neto, Arnaldo Laurindo, Egas Moniz Nunes, José Augusto Dias, Pe. Lionel Corbeil, Oliver Gomes da Cunha e João Baptista Salles da Silva e Augusto Dias.

Sala das Sessões da Câmara do Ensino do Segundo Grau.

Em, 3 de janeiro de 1973

a) Conselheiro ARNALDO LAURINDO - Presidente -